

## ARTIGO 11.º

**(Programa de fomento ao empreendedorismo)**

1. O programa de fomento ao empreendedorismo visa incentivar a criação de micro e pequenas empresas, assim como de cooperativas, quer através de incubadoras de negócios, quer através de outros mecanismos.

2. O programa inscreve igualmente uma componente de capacitação dos empreendedores nos domínios da gestão em sentido amplo, através da formação profissional, da consultoria operacional e das técnicas administrativas básicas.

## ARTIGO 12.º

**(Programa de incentivo ao consumo de produtos nacionais)**

1. O programa de incentivo ao consumo de produtos nacionais deve ser implementado através do aperfeiçoamento da rede de comércio rural e urbano e tem como objectivo desenvolver o sector agro-pecuário e industrial.

2. A concepção e execução do programa deve ter em conta a sua natureza transversal, propondo-se medidas quer de melhoria da qualidade dos produtos, quer de aperfeiçoamento da rede de escoamento em todo o País.

## ARTIGO 13.º

**(Responsabilidade pela implementação dos programas)**

A responsabilidade para operacionalização do programa cabe ao titular do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial apoiado pelo Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM) e em coordenação com todos os departamentos ministeriais, em particular com o Ministério das Finanças e participar da definição das condições financeiras dos créditos a conceder a concretização dos benefícios fiscais previstos na Lei.

## ARTIGO 14.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 15.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 42/12**  
de 13 de Março

Considerando que o Estado deve criar condições para a criação e o fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas, como forma de diversificar a economia e aumentar a produção interna de bens essenciais e fomentar o emprego;

Havendo necessidade de se implementar programas de fomento e incentivo à iniciativa privada de empreendedores angolanos na sequência da aprovação da Lei n.º 30/11, de 13

de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, que prevê a concessão de incentivos fiscais, simplificação dos procedimentos burocráticos, reserva quotas de mercado e demais apoios do Estado com vista o desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

**(Aprovação)**

É aprovado o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio abreviadamente designado PROAPEN, no valor global de Kz: 21.340.000.000,00 (vinte e um bilhões, trezentos e quarenta milhões de kwanzas) a ser implementado no ano de 2012, nos termos e condições definidas no presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 2.º

**(Natureza, objectivos e âmbito territorial)**

2.º — O Programa de Apoio ao Pequeno Negócio visa promover o desenvolvimento e a consolidação dos negócios de pequena dimensão, facilitando o acesso ao crédito aos micro-empresários, em condições ajustadas à dimensão e natureza das iniciativas individuais e, ainda, a capacitação profissional dos gestores de micro e pequenos negócios, o aumento da oferta de bens e serviços e a criação de postos de trabalho.

3.º — O Programa de Apoio ao Pequeno Negócio é de âmbito nacional e abrange todos os municípios do País.

## ARTIGO 3.º

**(Finalidade)**

O PROAPEN tem, entre outros, os seguintes fins:

- a) Facilitar o acesso das micro empresas e micro empreendedores ao crédito para financiamento dos seus custos de exploração e de investimentos;
- b) Contribuir para o alargamento do mercado nacional de bens e serviços;
- c) Promover o fortalecimento dos micro negócios, criando novas oportunidades de emprego e de redução da pobreza;
- d) Apoiar o acesso da população a serviços financeiros básicos;
- e) Reduzir os níveis de informalização da economia, facilitando o processo constitutivo de sociedades comerciais; e
- f) Estimular a frequência de acções formativas de carácter profissional.

## ARTIGO 4.º

**(Estrutura)**

Para prossecução dos seus fins o PROAPEN é estruturado da seguinte forma:

- a) A base e organização local para na implementação e formalização das actividades das microempre-

- sas e dos micro empreendedores, através dos Balcões Únicos do Empreendedorismo e das Unidades Técnicas Municipais;
- b) O acesso ao crédito através das linhas financiadas com fundos públicos operacionalizadas pelas instituições financeiras bancárias participantes;
- c) A capacitação profissional dos beneficiários é feita, através da rede de centros de formação do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP).

ARTIGO 5.º  
(Coordenação geral do programa)

O titular do Departamento Ministerial responsável pelo fomento empresarial é o coordenador geral do PROAPEN e o gestor dos recursos financeiros afectos ao programa e responde perante o Titular do Poder Executivo nos termos da lei.

ARTIGO 6.º  
(Coordenação executiva do programa)

O Governador Provincial é o coordenador executivo do PROAPEN a nível da respectiva Província e cabendo Administrador Municipal assegurar o funcionamento da Unidade Técnica Municipal e respectivas equipas;

ARTIGO 7.º  
(Coordenação financeira do programa)

1. Os titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas finanças públicas e pelo fomento empresarial no quadro da coordenação financeira do PROAPEN têm, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Propor ao Titular do Poder Executivo as condições financeiras da concessão do micro-crédito não definidas no presente diploma;
- b) Propor o conteúdo dos acordos a estabelecer com os bancos que participem na operacionalização das linhas de crédito e as condições, mecanismos e procedimentos concretos que regulamentam a intervenção da entidade depositária dos fundos públicos subjacentes;
- c) Propor as alterações julgadas necessárias às condições financeiras e de acesso, bem como os mecanismos e procedimentos específicos de implementação do programa de micro-crédito;
- d) Avaliar o grau de cumprimento dos objectivos da concessão do micro-crédito e do seu impacto macroeconómico.

ARTIGO 8.º  
(Gestão local do programa)

A Unidade Técnica Municipal é o órgão de acompanhamento Municipal do PROAPEN a quem compete o seguinte:

- a) Gerir o PROAPEN, a nível municipal, em coordenação com equipas dos Balcões Únicos do Empreendedorismo;

- b) Sempre que solicitado pelo banco operador ou seu representante, avaliar a idoneidade, potencial do candidato e do negócio com vista à concessão de aval moral a ser utilizado no pedido de financiamento;
- c) Acompanhar os beneficiários seleccionados no processo institucional de criação da empresa, no suporte técnico e apoio na implementação e acompanhamento do negócio;
- d) Sensibilizar os beneficiários do micro-crédito para o cumprimento das suas obrigações junto das instituições públicas e dos bancos;
- e) Divulgar o PROAPEN a nível do município e das comunidades.

ARTIGO 9.º  
(Equipas de capacitação e de acompanhamento)

No departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial devem funcionar equipas técnicas de apoio ao PROAPEN a quem compete o seguinte:

- a) Capacitar as equipas das Unidades Técnicas Municipais;
- b) Definir os objectivos e planeamento de actividades para cada Unidade Técnica Municipal;
- c) Apoiar as Unidades Técnicas Municipais na gestão das suas responsabilidades.

ARTIGO 10.º  
(Balcões únicos do empreendedor)

No quadro do PROAPEN, aos Balcões Únicos do Empreendedorismo compete o seguinte:

- a) Facilitar a constituição formal de empresas e, sempre que possível, a bancarização dos micro empreendedores a nível local, possibilitando dessa forma o acesso desconcentrado a todos os serviços necessários a esses actos;
- b) Apoiar as Unidades Técnicas Municipais e os bancos comerciais e seus agentes na identificação de potenciais candidatos indicados para o acesso ao crédito.

ARTIGO 11.º  
(Operacionalização da concessão de micro-crédito)

1. O crédito concedido no âmbito do PROAPEN, é concedido com recurso a fundos públicos;
2. Os desembolsos e reembolsos destes fundos são operacionalizados pelas instituições financeiras participantes ou seus agentes, de acordo com as condições financeiras e de operacionalização estabelecidas nos termos do número 1 do artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 12.º  
(Capacitação)

O INEFOP é o órgão responsável pela formação dos beneficiários do PROAPEN, tendo as seguintes atribuições:

- a) Identificar junto da sua rede de formandos potenciais candidatos ao PROAPEN;

- b) Comunicar e sensibilizar as comunidades em que está envolvido para a utilização do PROAPEN;
- c) Facilitar as acções de formação aos beneficiários do PROAPEN.

ARTIGO 13.º  
(Beneficiários)

1. O PROAPEN é destinado às micro empresas e aos micro empreendedores singulares, de acordo com os requisitos definidos na Lei n.º 30/11 de 13 de Setembro;

2. Para além do disposto no diploma referido no número anterior e no seu regulamento, os beneficiários do PROAPEN devem:

- a) Possuir residência e exercer a actividade principal no município em causa;
- b) Nunca ter sido condenado por crimes de falência, dolosa ou negligente, falsificação, furto, burla por defraudação, abuso de confiança, descaminho, evasão fiscal ou outros crimes equiparados.

ARTIGO 14.º  
(Financiamento)

O financiamento do PROAPEN é assegurado por:

- a) Dotações aprovadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Dotações oriundas do FND;
- c) Quaisquer outras fontes de financiamento tidas como adequadas e que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 15.º  
(Condições gerais da linha de crédito)

1. São definidas como condições gerais de financiamento a conceder no âmbito do PROAPEN as seguintes:

- a) Os financiamentos são concedidos unicamente em moeda nacional e na modalidade de Micro-crédito;
- b) É adoptado um regime de taxa fixa para a duração dos contratos de mútuo;
- c) A taxa de juros anual a pagar pelos mutuários é de 2%;
- d) Em função da finalidade do empréstimo, pode existir um período de carência de capital e/ou juros de até 12 meses;
- e) A maturidade dos empréstimo é de até 60 meses;
- f) O montante máximo de crédito por mutuário é de até Kz: 679.000.00 (Seiscentos e Setenta e Nove Mil Kwanzas) para micro empreendedores e para micro empresas.
- g) Para o acesso ao micro crédito no âmbito do PROAPEN não são exigidas garantias reais;
- h) Os recursos da Linha de Crédito são disponibilizados ao mercado unicamente pelos bancos comerciais aderentes ao programa.

2. É conferido poder aos Ministros responsáveis pelas finanças públicas e pelo fomento empresarial para, cumprido o disposto no número 1 do artigo 6, por via de Decreto Executivo Conjunto, aprovar o regulamento para a Linha de

Micro-crédito do Programa de Apoio ao Pequeno Negócio, o qual define as condições específicas de operacionalização do micro-crédito a conceder no âmbito do Programa de Apoio ao Pequeno Negócio, incluindo:

- a) Os mecanismos de intervenção, coordenação e articulação entre as instituições envolvidas na concessão do micro-crédito, em particular as instituições financeiras bancárias e seus agentes;
- b) Os procedimentos e requisitos de acesso por parte dos beneficiários;
- c) As demais condições a praticar nos financiamentos concedidos.

ARTIGO 16.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º  
(Entra em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 43/12**  
de 13 de Março

Considerando que a necessidade de aplicabilidade prática à Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro das Micro, Pequenas e Médias Empresas, criando as condições para que os agentes económicos nacionais utilizem os instrumentos aí previstos;

Considerando que se impõe a clarificação dos princípios consagrados na referida Lei, bem como a criação das condições para que sectorialmente os organismos públicos, com responsabilidades, possam definir o conjunto de políticas de apoio ao plano global;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei sobre as Micro, Pequenas e Médias Empresas, anexo ao presente Decreto Presidencial, e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS